



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 1097 - DF (2025/0157087-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : D S S
ADVOGADO : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350
AGRAVADO : M P F
INTERES. : W S F
ADVOGADO : AUGUSTO BOURET ORRO - MT022974
INTERES. : S DA C B
ADVOGADOS : LEO CATALA JORGE - MT0175250
VALBER DA SILVA MELO - MT0089270
INTERES. : P J N
ADVOGADO : OMAR KHALIL - MT011682
INTERES. : F P DE A
ADVOGADO : AUGUSTO BOURET ORRO - MT022974
INTERES. : E DE L O
ADVOGADO : ROGER FERNANDES - MT0083430

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE. ART. 397 CPP. DESMEMBRAMENTO PROCESSUAL. ART. 76, I E III, do CPP. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal foram apreciadas pelo juízo de primeiro grau, na medida em que, por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, exclui-se expressamente a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária.

2. Ainda que se possa considerar sucinta a fundamentação da decisão proferida em primeira instância, corretamente excluiu a presença de quaisquer hipóteses de absolvição sumária. O ato foi praticado no momento oportuno e pelo rito adequado.

3. Existência de conexão intersubjetiva e probatória entre os fatos imputados aos acusados, nos termos do art. 76, I e III, do Código de Processo Penal, já que a conduta do agravante teria sido essencial para a concretização das práticas delitivas atribuídas ao

corréu, este último detentor de prerrogativa de foro. A cisão processual, nessa altura da marcha processual, não apenas traria embaraços à regularidade da instrução, como também poderia acarretar prejuízos ao exercício da ampla defesa e à colheita da prova, que deve ser apreciada de forma conjunta para que se alcance um juízo mais seguro acerca da responsabilidade de cada acusado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/11/2025 a 11/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 1097 - DF (2025/0157087-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : D S S
ADVOGADO : **ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350**
AGRAVADO : M P F
INTERES. : W S F
ADVOGADO : **AUGUSTO BOURET ORRO - MT022974**
INTERES. : S DA C B
ADVOGADOS : **LEO CATALA JORGE - MT0175250**
 : **VALBER DA SILVA MELO - MT0089270**
INTERES. : P J N
ADVOGADO : **OMAR KHALIL - MT011682**
INTERES. : F P DE A
ADVOGADO : **AUGUSTO BOURET ORRO - MT022974**
INTERES. : E DE L O
ADVOGADO : **ROGER FERNANDES - MT0083430**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE. ART. 397 CPP. DESMEMBRAMENTO PROCESSUAL. ART. 76, I E III, do CPP. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal foram apreciadas pelo juízo de primeiro grau, na medida em que, por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, exclui-se expressamente a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária.

2. Ainda que se possa considerar sucinta a fundamentação da decisão proferida em primeira instância, corretamente excluiu a presença de quaisquer hipóteses de absolvição sumária. O ato foi praticado no momento oportuno e pelo rito adequado.

3. Existência de conexão intersubjetiva e probatória entre os fatos imputados aos acusados, nos termos do art. 76, I e III, do Código de Processo Penal, já que a conduta do agravante teria sido essencial para a concretização das práticas delitivas atribuídas ao corréu, este último detentor de prerrogativa de foro. A cisão processual, nessa altura da marcha processual, não apenas traria embaraços à regularidade da instrução, como também poderia acarretar prejuízos ao exercício da ampla defesa e à colheita da prova, que deve ser apreciada de forma conjunta para que se alcance um juízo mais seguro acerca da responsabilidade de cada acusado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 5100/5111) interposto contra decisão de fls. 5091/5093, na qual determinei o prosseguimento do feito, com o início da fase de instrução processual.

O agravante D. S. S. busca o desmembramento do feito em favor dos acusados não detentores de foro por prerrogativa de função e, subsidiariamente, a análise de sua resposta à acusação, acompanhada da complementação apresentada.

Sustenta que foi determinado "o início da instrução processual sem antes sequer analisar as teses de rejeição superveniente da denúncia e de absolvição sumária aviadas em resposta à acusação, bem como, a de desmembramento da ação penal originária em favor dos acusados não detentores de foro especial" (fl. 5100)

Afirma que a resposta à acusação apresentada pelo defendente nunca foi analisada pelo Juízo de 1º grau que, ao determinar o início da instrução processual, foi desafiado pela oposição dos embargos de declaração datados de 16 de março de 2025.

Destaca que: "Nos termos do que se extrai da petição de fls. 5010/5017, bem como de tópico específico novamente arguido na petição de fls. 5052/5088, o recorrente postulou à D. Relatora que determinasse a cisão do processo em relação aos corréus não detentores de foro especial, mantendo sob a jurisdição deste STJ apenas o corréu então detentor do foro, quem seja, o então governador Silval da Cunha Barbosa".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado julgador para que seja analisado o pleito de rejeição superveniente da denúncia, bem como o de desmembramento da ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 5125/5134, pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso contra os seguintes acusados: 1. VALDIR AGOSTINHO PIRAN, pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo art. 312, caput e art. 333, caput, ambos do Código Penal, art. 1º da Lei n.º 9613/98 e art. 96, inc. II e IV da Lei n.º 8666/90, tudo em concurso material de crimes (art. 69, do CP) e continuidade delitiva (art. 71 do CP); 2. WEYDSON SOARES FONTELES, pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo art. 312, caput e art. 333, caput, ambos do Código Penal, art. 1º da Lei n.º 9613 /98 e art. 96, inc. II e IV da Lei n.º 8666/90, tudo em concurso material de crimes (art. 69, do CP) e continuidade delitiva (art. 71 do CP); 3. SILVAL DA CUNHA BARBOS, pela prática, em tese, dos crimes previstos art. 312, caput c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, art. 1º da Lei n.º 9613/98 e art. 96, inc. II e IV da Lei n.º 8666/90, tudo em concurso

material de crimes (art. 69, do CP) e continuidade delitiva (art. 71 do CP); 4. PEDRO JAMIL NADAF pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 312, caput c. c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, art. 1º da Lei n.º 9613/98 e art. 96, inc. II e IV da Lei n.º 8666/90, tudo em concurso material de crimes (art. 69, do CP) e continuidade delitiva (art. 71 do CP); 5. WILSON CELSO TEIXEIRA pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 312, caput, art. 316 c. c art. 327, § 2º, todos do Código Penal, art. 1º da Lei n.º 9613/98 e art. 96, inc. II e IV c/c art. 84, § 2º da Lei n.º 8666/90, tudo em concurso material de crimes (art. 69, do CP) e continuidade delitiva (art. 71 do CP); 6. FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 312, caput, art. 317 c. c art. 327, §2º, todos do Código Penal e art. 96, inc. II e IV c /c art. 84, §2º da Lei n.º 8666/90, tudo em concurso material de crimes (art. 69, do CP) e continuidade delitiva (art. 71 do CP); 7. DJALMA SOUZA SOARES, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 312, caput, c. c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal e art. 96, inc. II e IV e c/c art. 84, §2º da Lei n.º 8666/90, tudo em concurso material de crimes (art. 69, do CP) e continuidade delitiva (art. 71 do CP).

A denúncia foi recebida em 29.01.2020 (fls. 83/93).

Os réus apresentaram respostas às fls. 95/31, 2.800/2.805, 2.813/2.921, 3.005 /3.009, 3.485/3.529, 4.027/4.033 e 4.046/4.108.

Em *habeas corpus*, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso determinou o trancamento da ação penal com relação a Valdir Piran, diante da ausência de suporte probatório mínimo capaz de demonstrar indícios da materialidade do ato delituoso imputado, pois baseada unicamente na colaboração premiada de Silva da Cunha Barbosa e Pedro Jamil Nadaf (fls. 3.168/3.220).

A ordem foi estendida pelo juízo de primeiro grau em favor de Wilson Celso Teixeira (fls. 3.331/3.340), a qual foi mantida pelo Tribunal de Justiça após recurso do Ministério Público estadual (fls. 4.150/4.172). O pedido de extensão deduzido por Djalma Souza Soares (fls. 4.173/4.213) foi indeferido pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, sob os seguintes fundamentos (fls. 4.912/4.917):

A decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça no Habeas Corpus 1008114-25.2023.8.11.0000, em que concedeu a ordem para determinar “o trancamento dos autos processuais n. 0003722-74.2016.811.0042”, foi fundamentada na inexistência de provas suficientes de materialidade e indícios de autoria em relação ao então denunciado Valdir Agostinho Piran, eis que a denúncia não se encontrava “alicerçada em suporte probatório mínimo capaz de demonstrar indícios de autoria do paciente, mas antes em meras conjecturas e ilações baseadas unicamente na colaboração premiada de Silval da Cunha Barbosa e Pedro Nadaf”.

Quanto ao então acusado Wilson Celso Teixeira, a decisão proferida pela Magistrada à época, que reconheceu a identidade da situação fática entre os acusados Valdir e Wilson, determinando o trancamento da ação penal com relação ao réu Wilson Celso Teixeira, nos termos da decisão proferida no Habeas Corpus nº. 1008114-25.2023.8.11.0000, decisão esta que foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso com julgamento do RESE, deixou claro que “as

irregularidades na execução dos contratos não teriam ocorrido na celebração dos contratos, mas sim, essencialmente no atestamento das notas fiscais pelos serviços em tese não prestados". Ainda, na referida decisão, a Magistrada consignou que "a imputação de WILSON está totalmente enraizada na suposta exigência de vantagem financeira exercida em face de Weydson, a qual, tal como na situação de VALDIR PIRAN, não possui qualquer elemento de corroboração probatória, sendo estando estabelecida apenas nas declarações do colaborador PEDRO NADAF".

Logo, verifica-se dos autos a divergência das situações em relação a Valdir, Wilson e Djalma, eis que a denúncia oferecida em face do acusado Djalma foi baseada no Relatório Técnico de Auditoria nº. 084/2015, da Controladoria Geral do Estado, e não na colaboração premiada dos réus Pedro Jamil Nadaf e Silval da Cunha Barbosa.

Segundo referido relatório, o réu Djalma elaborou justificativa apta a viabilizar a contratação da empresa AVANÇAR e, em seguida, autorizou a contratação da referida empresa em unidade de desígnios com o réu Wilson, assinando a Autorização nº. 155/2014/CEPROMAT que permitiu a realização do contrato nº. 40 /2014/CEPROMAT. Deste modo, ao participar do processo de elaboração da justificativa, o réu Djalma deu início ao processo de aquisição dos bens/produtos /serviços, com a posterior assinatura dos respectivos termos de recebimento/aceite referente ao Processo nº 691407/2014, dos produtos ou serviços totalmente ineficientes para o alcance da finalidade pública.

Assim, verifica-se que a denúncia ofertada em face do réu Djalma baseou-se nos documentos por ele assinados, devidamente acostados aos autos, bem como no Relatório Técnico de Auditoria nº. 084/2015, da Controladoria Geral do Estado, não havendo que se falar em semelhança das situações imputadas aos acusados Valdir Agostinho Piran e Wilson Celso Teixeira, que se basearam apenas na colaboração premiada.

Diante do exposto, não reconheço a identidade da situação fática entre os codenunciados e INDEFIRO o pleito postulado pela Defesa do réu Djalma Souza Soares, consistente no trancamento da ação penal em relação ao referido acusado e dou regular prosseguimento ao feito. Permaneceram pendentes de apreciação embargos declaratórios apresentados pela defesa de Djalma Souza Soares (fls. 4.975-4.982)."

Em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC 232.627 e na QO no INQ 4.787, o juízo de primeiro grau determinou a remessa do feito a esta Corte.

Ao analisar o pedido do Ministério Público Federal para início da instrução processual (fls. 5.021-5.023), assim decidi (fls. 5.025-5.027):

Recebo os autos no estado em que se encontram, em razão do declínio de competência determinado pelo juízo de origem.

Constato que, embora as respostas à acusação tenham sido regularmente apresentadas pelos acusados, não houve análise judicial das preliminares e argumentos nelas contidos, como exige o art. 397 do Código de Processo Penal.

Registre-se que, antes da designação da audiência de instrução e julgamento, é imprescindível o exame das defesas preliminares, sob pena de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV), além de nulidade processual.

Nesse sentido, embora o Ministério Público requeira a imediata designação da audiência, entendo prematuro o agendamento do ato instrutório sem prévia análise das respostas à acusação.

Em face ao exposto, considerando a necessidade de garantir o contraditório pleno e a ampla defesa, determino a reabertura do prazo de 5 dias para que as defesas técnicas ratifiquem, complementem ou substituam, se entenderem necessário, as respostas à acusação anteriormente apresentadas.

Após a análise do pedido de reconsideração apresentado pelo Ministério Público Federal, reconsiderarei a decisão de fls. 5025/5027, para que, superada a fase do art. 397 do CPP, fosse iniciada a instrução processual (fls. 5037/5038).

Observe, portanto, que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não afastam a conclusão da decisão agravada.

A decisão que reconsiderou o pedido do MPF para determinar o início da instrução penal está tecnicamente correta (fls. 5091/5093):

“Quanto ao pedido de reconsideração do MPF, deve ser acolhido. O MPF pontuou o seguinte (fls. 5037/5038):

“O que se verifica, porém, dos autos, é que a matéria havia sido apreciada pelo juízo de primeiro grau, por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, nos seguintes termos (e-STJ fl. 4974): [...]

II – Da audiência de instrução e julgamento: Não havendo outras preliminares ou prejudiciais de mérito, além do que não vislumbro nenhuma hipótese e/ou matéria de absolvição sumária, designo Audiência de Instrução e Julgamento, o que faço para o dia 29 de maio de 2025, às 14h, na modalidade presencial, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fl. 52, id. 85358867), pela Defesa dos acusados Edevamilson (id. 87225905), do acusado Weydson (id. 86586121), do réu Francisvaldo (id. 87382000) e do acusado Djalma (fl. 112, id.164162739) e interrogados os acusados. [...]

Ainda que se pudesse considerar deficitária a fundamentação, no ponto em que excluiu a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, o certo é que o ato foi praticado no momento oportuno e pelo rito adequado e contra ele não se opuseram as partes interessadas. Daí a sua integral validade, a ser reconhecida, nos exatos limites estabelecidos pela nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”

Embora de forma sucinta, verifica-se que o juízo de origem proferiu decisão expressa acerca das respostas à acusação, reconhecendo sua regularidade e determinando o prosseguimento do feito. Conforme demonstrou o MPF, não se constata, portanto, omissão ou ausência de manifestação judicial apta a justificar a reabertura dessa fase processual.

Ademais, as respostas foram apresentadas regularmente pelas defesas, e os autos foram remetidos a este Juízo apenas em razão de declínio de competência, não existindo vício que impeça o regular andamento da ação penal. Tampouco houve recursos contra a decisão que designou a audiência de instrução e julgamento.

Com efeito, encontram-se prejudicados a petição de fls. 5039/5049 e o pedido de reabertura de prazo de fls. 5034/5036.

Em face do exposto, defiro o pedido de acesso e habilitação do advogado aos autos e julgo prejudicados a petição de fls. 5039/5049 e o pedido de reabertura do prazo de 5 dias (fls. 5034/5036), a contar da publicação desta decisão.

Defiro, ainda, o pedido de reconsideração do MPF e determino o prosseguimento do feito, com o início da fase de instrução processual.

Expeça-se carta de ordem ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação arroladas pelo MPF, de defesa dos acusados Edevamilson, Weydson e Francisvaldo e interrogados os acusados, nesta ordem (fl. 4974).”

Vale ainda destacar que a magistrada, quando do declínio, registrou que os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação, sem fazer ressalva a respeito do recorrente, conforme decisão de fls. 5.002/5.007:

A denúncia foi recebida na data de 29/01/2020 (fls. 69/79, id. 80899752).

Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação.

Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento para 29 de maio de 2025, às 14h (id. 187062192).

Como se vê, as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal foram apreciadas pelo juízo de primeiro grau, na medida em que, por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, exclui-se expressamente a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária. Ainda que se possa considerar sucinta a fundamentação da decisão proferida em primeira instância, corretamente excluiu a presença de quaisquer hipóteses de absolvição sumária. A absolvição sumária exige comprovação, de plano, de atipicidade ou de causa excludente ou de culpabilidade. Não era o caso e a decisão, ainda que sucinta, foi nesse sentido. O ato foi praticado no momento oportuno e pelo rito adequado.

As teses apresentadas por Djalma Souza Soares já foram amplamente examinadas e rejeitadas. Também por isso se justifica o caráter sucinto da decisão. É o que ocorre com o pedido de extensão dos efeitos do *habeas corpus* que trancou a ação penal em relação a Valdir Piran e Wilson Celso Teixeira, devidamente rejeitado, conforme transcrito acima. E também o que se verifica quanto à questão de ordem suscitada ainda na primeira instância. Não há, portanto, nenhum impedimento ao regular prosseguimento da marcha processual. As teses foram devida e fundamentadamente enfrentadas.

No que se refere ao pedido de desmembramento do feito, não há como acolhê-lo. Isso porque resta evidente a existência de conexão intersubjetiva e probatória entre os fatos imputados aos acusados, nos termos do art. 76, I e III, do Código de Processo Penal. A presente ação penal trata de fatos imputados, entre outros, ao ex-Governador Silval Barbosa da Cunha, e que teriam sido praticados no contexto de organização criminosa. A estrutura atuaria com a finalidade de praticar crimes contra a Administração

Pública. O agravante foi denunciado como ator relevante para a concretização dos ilícitos, tendo elaborado justificativa apta a viabilizar a contratação da empresa Avançar e, em seguida, autorizado a contratação da referida pessoa jurídica. Assim, a conduta do agravante teria sido essencial para a concretização das práticas delitivas atribuídas ao corréu, este último detentor de prerrogativa de foro.

A cisão processual, nessa altura da marcha processual, não apenas traria embaraços à regularidade da instrução, como também poderia acarretar prejuízos ao exercício da ampla defesa e à colheita da prova, que deve ser apreciada de forma conjunta para que se alcance um juízo mais seguro acerca da responsabilidade de cada acusado.

Ademais, a manutenção da competência deste Tribunal justifica-se pela necessidade de se evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma situação fática, circunstância que comprometeria a unidade e a coerência da prestação jurisdicional. Assim, o processamento conjunto dos acusados revela-se medida indispensável para assegurar a racionalidade, a economia processual e a efetividade da jurisdição penal, especialmente em razão do vínculo de interdependência entre as condutas narradas na denúncia.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg na APn 1.097 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0157087-4

Número de Origem:

00037227420168110042 00386799620198110042 148 2025/0157466-3 202501574663 37227420168110042
386799620198110042

Sessão Virtual de 05/11/2025 a 11/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AUTOR : M P F

RÉU : W S F

ADVOGADO : AUGUSTO BOURET ORRO - MT022974O

RÉU : S DA C B

ADVOGADOS : LEO CATALA JORGE - MT017525O

VALBER DA SILVA MELO - MT008927O

RÉU : P J N

ADVOGADOS : JOSE ANDRE TRECHAUD E CURVO - MT006605O

OMAR KHALIL - MT011682O

GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO - MT021393O

ROBSON WESLEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA - MT021518O

WILLIAM KHALIL - MT006487O

KENNEDY BISPO SILVA CONCEIÇÃO - MT034173O

RÉU : F P DE A

ADVOGADO : AUGUSTO BOURET ORRO - MT022974O
RÉU : D S S
ADVOGADO : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
RÉU : E DE L O
ADVOGADO : ROGER FERNANDES - MT008343O

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D S S
ADVOGADO : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
AGRAVADO : M P F
INTERES. : W S F
ADVOGADO : AUGUSTO BOURET ORRO - MT022974
INTERES. : S DA C B
ADVOGADOS : LEO CATALA JORGE - MT017525O
VALBER DA SILVA MELO - MT008927O
INTERES. : P J N
ADVOGADO : OMAR KHALIL - MT011682
INTERES. : F P DE A
ADVOGADO : AUGUSTO BOURET ORRO - MT022974
INTERES. : E DE L O
ADVOGADO : ROGER FERNANDES - MT008343O

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/11/2025 a 11/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 11 de novembro de 2025